



11ª Vara Federal Cível da SJBA

PROCESSO N. 1012584-08.2023.4.01.3300

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**REU: ASSOCIACAO ESPLANADENSE QUALYCLUB DE BENEFICIOS E SOCORRO MUTUO,
NIVALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR**

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP em face de ASSOCIACAO ESPLANADENSE QUALYCLUB DE BENEFICIOS E SOCORRO MUTUO E NIVALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, postulando medida liminar para que a ré se abstenha de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar - por qualquer meio de comunicação - qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ao referido serviço, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor, sob pena de imposição de multa e que suspenda, de imediato, a cobrança de valores de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades vencidas e/ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros, e que finalmente, que encaminhe a todos os associados, no prazo de 10 (dez) dias, correspondência comunicando o teor da decisão de antecipação de tutela, bem como publique, com destaque, na página inicial de seu site (se houver) e em jornal de circulação nacional e/ou veículo publicitário de âmbito nacional o teor da decisão liminar.

Alega que apurou, nos autos do processo 15414.609728/2022-21, cujas cópias integrais anexa aos autos, que a ré está atuando como sociedade seguradora sem a devida autorização legal, infringindo o disposto nos arts. 24, 78 e 113 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c arts. 8º e 9º da Resolução CNSP nº 60/01, sendo assim necessário o provimento jurisdicional que promova a imediata cessação da atuação ilegal da Ré no mercado de seguros.

Destaca que a necessidade de a SUSEP recorrer ao Judiciário decorre do fato de a Ré não estar estabelecida legalmente como uma sociedade seguradora, encontrando-se, formalmente, à margem do mercado supervisionado pela autarquia autora. Aduz que essa particularidade dificulta a atividade fiscalizatória e regulatória atribuída por lei à SUSEP, o que respalda a necessidade, a utilidade e a adequação de um provimento jurisdicional para o caso, já que a SUSEP depende de decisão judicial para promover a cessação das atividades marginais à legalidade, ante a ausência de suporte legal específico que permita aquela Superintendência a interdição total ou parcial das atividades ilegais da ré, que repisa não estar constituída formalmente como uma operadora de seguros pelo que postula o acolhimento e processamento da presente, pleiteando-se a adoção das medidas necessárias à suspensão das atividades ilegais da ré.

Juntou documentos.

Decisão do ID 1508112391 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do oferecimento da contestação e oitiva do MPF, o qual fora intimado para intervir no feito, na forma do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85.



Contestação apresentada pelos Réus, conforme ID 1555185890, através da qual suscitam a ilegitimidade ativa da SUSEP, a ilegitimidade passiva dos membros da diretoria da Associação, notadamente do seu presidente, por atuar unicamente na defesa dos direitos e interesses da Associação, não havendo demonstração de excesso de mandato e a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que a atividade desempenhada não a qualifica como seguradora, desempenhando a atividade de mutualismo em prol de seus associados, que tiveram frustradas as contratações de seguros automotivos. Discorrendo sobre o socorro mútuo e evocando precedentes jurisprudenciais, pugnou pelo indeferimento da antecipação de tutela e o julgamento no sentido da improcedência do pedido.

A contestação veio acompanhada de documentos.

Através de manifestação constante do ID 1562085870 a AGÊNCIA DE AUTORREGULAMENTAÇÃO DAS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO DE PLANOS DE PROTEÇÃO CONTRA RISCOS PATRIMONIAIS – AAPV requereu seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae*, com fulcro no art. 138 do CPC.

Parecer do MPF (ID 1578538365), manifestando-se favoravelmente ao pedido de ingresso da AAPV no feito e reservando-se a emissão de parecer depois da réplica.

Através da petição constante do ID 1604641866 a SUSEP se contrapõe ao referido pedido de ingresso.

Deferido o ingresso e atuação da AAPV como *amicus curiae*, conforme decisão do ID 1631526870.

Réplica apresentada através do ID 1709533959.

Parecer do MPF (ID 1768293055) opinando no sentido do deferimento da medida liminar.

Autos conclusos na sequência.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelos Réus, porquanto a discussão ali travada tangencia o próprio mérito da demanda, consistente na afirmativa de que a proteção veicular não constitui contrato de seguro e que, portanto, não estaria a autora legitimada para a demanda.

Com efeito, sendo a autora Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Fazenda, que possui dentre suas atribuições legais, a de órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras, Capitalização e Previdência Privada, atuando em defesa de segurados e beneficiários que contratam contrato de seguro, mas também dos consumidores que contratam com a Ré contrato de seguro não amparado por normas cogentes, é que se impõe o reconhecimento da sua legitimidade. Com efeito, a sua legitimidade ativa para a proteção dos interesses individuais homogêneos dos consumidores de relações securitárias *exsurge* dos artigos 2, 35 e 36 do Decreto-Lei 73/66 e na própria Lei 7347/85, em seu art. 5º, IV.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva do Segundo Réu tenho por bem afastá-la. É que, da narrativa constante da exordial observa-se que a pretensão de sua responsabilização se dá em virtude do alegado abuso de personalidade jurídica, e em caso de eventual descumprimento de ordem judicial dirigida à pessoa jurídica acionada.

Com efeito, *"In casu, busca a SUSEP na presente ação, dentre outras providências, justamente demonstrar que houve o referido abuso da personalidade jurídica da associação, por meio da*



comercialização irregular de seguros, o que, caso se entenda configurado, poderá ensejar a afetação do patrimônio da presidente da associação, possibilidade esta que torna cristalina a legitimidade do gestor da entidade para figurar no pólo passivo do processo ora esquadrihado”.

Outrossim, em sua manifestação, o *parquet* demonstrou que o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à SUSEP expressamente aprova o Parecer nº 00001/2023/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, consentindo, assim, com a propositura da demanda em análise, não havendo que se falar em irregularidade na propositura da ação. Preliminar afastada.

Quanto à via eleita para a veiculação da pretensão, tenho que esta se revelou adequada, porquanto à luz do art. 21 da Lei nº 7.347/1985, é a ação civil pública destinada a defesa dos interesses difusos e coletivos dos consumidores.

Como bem explanado na manifestação ministerial constante dos autos: *“Na presente ação, o grande número de segurados (associados) que são destinatários finais da prestação dos serviços da denominada proteção veicular constitui um grupo de titulares de direitos individuais homogêneos. Com efeito, é manifesta a compatibilidade havida entre a via processual eleita pela parte autora e a pretensão deduzida em juízo. No ponto, também importa sublinhar que, diferentemente do quanto alegado pela Ré e pela entidade admitida como amicus curiae no presente feito, a matéria controvertida neste processo, para além da sua natureza coletiva, consubstancia discussão de índole consumerista. Isso porque, uma vez que a tese defendida pela Autora se desenvolve na esteira de caracterizar a comercialização de produtos pela entidade demandada como uma típica operação de seguro, sem a autorização da SUSEP e em desconformidade com o DL 73/66, incide sobre o caso a expressa previsão disposta no CDC, no sentido de aplicar a lei consumerista nos serviços prestados de natureza securitária: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifos nossos). Sendo assim, ainda que a Ré se apresente como uma associação sem fins lucrativos, resta evidente que entre esta e seus associados há uma relação de consumo, independentemente se a referida entidade opera como Proteção Automotiva ou como seguro privado. Nesse lastro, é inafastável a aplicação da Lei 8078/90, enquadrando-se a associação ré como prestadora de serviços prevista no art. 3º, §2º do CDC.”*

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

Para concessão do pedido liminar, impõe-se a presença, concomitante, dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a relevância dos fundamentos jurídicos (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

Pela análise dos autos, vislumbro plausibilidade jurídica do pedido diante dos indícios de que a parte ré vem comercializando seguros do ramo auto sob o nome de proteção veicular sem a devida autorização da SUSEP.

Constato que a atividade de “proteção veicular” sequer conta do objeto social da ASSOCIACAO ESPLANADENSE QUALYCLUB DE BENEFICIOS E SOCORRO MUTUO (ID1502059354), cujo objeto social é descrito como *“é uma associação constituída de personalidade jurídica de direito privado, sem fins econômicos, com o objetivo de reunir pessoas com metas, características e necessidades comuns visando superar dificuldades e gerar benefícios para os seus associados.”*

Em visita ao sitio eletrônico da Ré, no entanto, o que se constata é a venda de planos de



assistência veicular ID 1502059354. Com efeito no Manual do Contratante, (id 1502059355 dos autos), consta que o contratante/associado “O associado, que desejar, poderá se inscrever no Programa de Rateio e ajuda mútua em grupo restrito, incluindo seu equipamento/veículo. 4.2. O Programa consiste no seguinte: Os associados, que desejarem, se reúnem, sob a administração da associação, para ratearem entre si os custos provenientes de danos materiais eventualmente ocorridos nos veículos automotores cadastrados previamente no programa. 4.2.1. Os associados ficam expressamente comunicados através desta cláusula que é proibida a DUPLA GARANTIA para o mesmo equipamento/veículo, ou seja, é proibido incluir o veículo neste grupo de rateio e ao mesmo tempo em grupos administrados por outras associações e/ou celebrar contratos de seguro tradicional. Esta prática se configura em ilícito civil e, em algumas circunstâncias, em ilícito criminal, ficando ciente de que o descumprimento dessa regra resulta na perda do direito a ressarcimento em caso de evento de qualquer natureza. 4.2.2. Nos termos do art. 7º da Lei 13.709/2018 (LGPD), quando da ocorrência de evento do tipo colisão com perda total, roubo e furto, o associado consente e fica já informado com o cruzamento de dados do veículo com base de dados de outras associações, cooperativas de proteção veicular e de empresas seguradoras para fins de verificação se o veículo é objeto de dupla garantia e, sendo constatada essa ocorrência, fica excluído do programa mutualista de rateio administrado por esta associação sem o recebimento de ressarcimento. (DESTAQUEI)

Impende assinalar que, malgrado, a ré advirta no item 4.3. daquele manual que o programa de rateio e ajuda mútua em grupo restrito não é um contrato de seguro mercantil, possuindo características diferentes, resta nítido que o serviço proposto se assemelha ao oferecimento de seguro, atividade que cabe à autora fiscalizar e regulamentar.

Com efeito, a atuação no ramo de proteção veicular nos termos reconhecidos pelas rés e conforme a prova constante dos autos se constitui como atuação no mercado de seguro de automóveis, em infringência aos artigos 24, 78, 113 do Decreto-Lei 73/66. Na análise das formas jurídicas, há de prevalecer a sua natureza jurídica e a funcionalidade dos institutos, pelo que a configuração do contrato de seguro no ramo de automóveis não de desnatura por ter outro nome.

Nesse sentido trago à colação a ementa que segue:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. SEGURO PRIVADO DE AUTOMÓVEL. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 73/66 (ART. 24, CAPUT) E AO CÓDIGO CIVIL (ART. 757, PARÁGRAFO ÚNICO). CNSEG. ASSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. 1. Trata-se de apelação interposta por Associação Brasileira Proteção Patrimonial Associcar e Leandro Henrique Parreira Carneiro, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para declarar ilícita a atuação da Associcar no mercado de seguros, proibindo-a de realizar a oferta e/ou comercialização de qualquer modalidade contratual de seguro ou assemelhado, nos limites da competência territorial desde Juízo, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Ausente o interesse jurídico da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização CNSEG, cabível o ingresso das entidades na presente demanda como amicus curiae, considerando que foram preenchidos os requisitos do art. 138 do CPC/2015. 3. Da análise da documentação apresentada observou-se que os apelantes foram devidamente intimados acerca da instauração do processo administrativo, bem como para apresentar documentação e manifestação, não havendo que falar em ofensa ao contraditório e ampla-defesa. 4. Nos termos do art. 24 do Decreto-Lei nº 73/66 e do parágrafo único do art. 757 do Código Civil, a exploração dos serviços de seguros privados de automóveis poderá ser realizada por sociedades anônimas, mediante prévia autorização da Superintendência de Seguros Privados SUSEP. Na hipótese dos autos, não houve autorização prévia da Superintendência de Seguros Privados, e a prestação de serviços pela Associação Brasileira Proteção Patrimonial Associcar, consistente na oferta de proteção ou redução dos prejuízos



decorrentes de acidentes, roubos ou furtos de veículos da propriedade dos associados, mediante o pagamento de contribuição mensal de adesão, equiparam-se àqueles prestados pelas empresas seguradoras de automóveis, sujeitando-se, assim, ao comando do Decreto-Lei nº 73/66. Ademais, os fatos novos apresentados pelos apelantes não foram capazes de infirmar as alegações da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e mudar o convencimento do magistrado. 5. Apelação desprovida.(AC 1013548-29.2018.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 17/09/2021 PAG.).

Acerca da situação posta sob apreciação, assim se pronunciou o Ministério Público Federal, cuja manifestação, pela relevância, merece transcrição:

“De acordo com o que restou apurado pela SUSEP, nos autos do Processo Administrativo nº 15414.609728/2022-21 (IDS 1502059354/1502059360), a atuação da Associação Esplanadense Qualyclub de Benefícios e Socorro Mútuo apresenta todos os contornos para ser inserida no mercado de seguros, em que pese a instituição demandada se anuncie como uma associação sem fins lucrativos. Dessarte, a atividade praticada pela ré aparenta em nada diferir das características que definem o contrato de seguro, perpassando pelas características da previdência, da incerteza e do mutualismo. Sob essa perspectiva, oportuno reproduzir a dicção prevista no art. 757 do Código Civil: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento de prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Para reforçar essa conclusão, observe-se o item 4.4 do “Regulamento do Programa de Rateio e Ajuda Mútua em Grupo Restrito – Associação Esplanadense Qualyclub de Benefícios e Socorro Mútuo” (fls. 8/42 do ID. 1502059354), que estabelece caber à entidade acionada a restituição de dano causado em virtude de uma condição (no caso, um sinistro como furto, roubo, incêndio, colisões, capotamento, abaloamento, entre outros), futura e incerta, para que o associado/segurado faça jus à reparação. Ademais, de acordo com o item 7.2, “i”, do mesmo documento, a inadimplência do beneficiário enseja o seu desligamento da instituição, independentemente de qualquer ação judicial ou extrajudicial. Se o vínculo entre as partes - Associação e Associado - fosse associativo, não faria sentido que a exclusão do associado decorresse unicamente do não pagamento da mensalidade a que se obrigou a pagar, denotando, assim, que a relação entre as partes não é associativa, mas puramente contratual e de consumo (art. 3º do CDC). Aliás, não fosse o suficiente, verifica-se que a mora do segurado no contrato de seguro é um impeditivo ao seu direito de indenização, inclusive em harmonia com o que prevê o art. 763 do Código Civil: “Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação”. O item 3.5.1 do mesmo instrumento é, de igual sorte, outro elemento importante a se observar. Nele consta que “ A condição de associado e o direito de Participar do Programa e seus benefícios pressupõem o recolhimento das contribuições, destinadas aos cofres da associação e/ou quando for o caso, destinado aos prestadores de serviço, tal como estabelecidas no Estatuto Social.”. Ou seja, mais uma vez, o critério econômico é quem define a condição do associado e não a assinatura do contrato ou a sua simples associação. A condição de associado, portanto, não depende de seu ingresso na entidade, mas da quitação dos valores a que se obrigou a pagar (no caso, a taxa de adesão). O item 3.6.2 também revela a condição econômica da relação associação - associado, estabelecendo que o retorno aos quadros se dará mediante pagamento de uma “(...) nova taxa de adesão ao programa”. Evidencia-se, face a esses subsídios, que os serviços oferecidos são semelhantes (senão idênticos) àqueles praticados pelas sociedades seguradoras, como a previsão de realização de vistoria veicular, reposição de veículo em caso de perda total, a adoção da tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) como parâmetro financeiro etc Preenchidos estão, portanto, os elementos que compõem uma relação de seguro, conforme atestado, administrativamente, e judicialmente, pela própria SUSEP. E sendo assim, deve a Ré se submeter às disposições previstas no Decreto-Lei 73/66, mormente no que pertine à prévia autorização da SUSEP para operação no mercado, e atender a natureza



jurídica de Sociedade Anônima ou Cooperativa devidamente autorizada. Calha destacar que controle da SUSEP não é um formalismo burocrático sem razão, e possui como principal fundamento assegurar que os consumidores dos serviços prestados pelas seguradoras tenham a necessária garantia de segurança contratual e, na dicção do art. 4.º, inciso II, 'd', do CDC: garantia de serviços com padrões adequados de qualidade e segurança. Referido controle enseja, também, a proteção do direito da concorrência, tendo em vista que, ao ofertar contratos de seguro sem o cumprimento dos ônus legais, a associação ré, por intermédio de seus gestores, exerceria concorrência desleal em relação aos demais agentes econômicos que se submetem a tais regras. Isso, contudo, não tem sido observado na prática, haja vista a Ré não ter se sujeitado à fiscalização empreendida pela autarquia proponentora da demanda, o que pode acarretar lesão a direitos e interesses dos consumidores, que, de boa-fé, aderem ao serviço de proteção veicular, conforme exposto pela demandante no bojo dos autos”

Assim, forçoso reconhecer a presença do *fumus boni iuris* e da iminência de dano grave e de difícil reparação, já que na eventualidade de ocorrência de sinistro, os proprietários de veículos, dada a irregularidade na comercialização dos seguros, não possuem a garantia de que serão indenizados.

De outro lado, importante frisar que o *periculum in mora* decorre da necessidade de evitar-se prejuízos a terceiros por meio da contratação de novas operações.

Assim, ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requestada para determinar à parte ré que se abstenha de comercializar, realizar oferta, veicular ou anunciar, por qualquer meio de comunicação, qualquer modalidade de proteção veicular, em todo o território nacional; que os réus se abstenham de angariar novos consumidores ao referido serviço, bem como renovar os contratos atualmente em vigor, sob pena de multa por infração de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor a ser recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Determino que no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta decisão a jurídica ré comunique aos seus associados mediante publicação no seu sítio eletrônico o inteiro teor desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia. A pessoa jurídica deve comprovar o cumprimento da presente decisão ao final daquele prazo, sob pena de ser majorada a multa a *posteriori*.

Intimem-se as partes, inclusive os terceiros intervenientes, a fim de especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando natureza e objeto.

Publique-se o Edital nos termos do art. 94 da Lei 8.078/90.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data no rodapé

LUIZA FERREIRA LIMA ALMEIDA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 11ª Vara/SJBA

LUÍSA FERREIRA LIMA ALMEIDA



Juíza Federal Substituta

